



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600741-03.2020.6.21.0032**

**Procedência:** PALMEIRA DAS MISSÕES (32ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA  
**Recorrente:** PEDRO ÊNIO RODRIGUES  
**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Relator:** DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVAGEM VEICULAR. EFETIVA COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO E DO PARTIDO AO QUAL VINCULADO. MULTA POR INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES. REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença (ID 12069483) que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada formulada contra os representados Lúcio Flávio Borges, Cassiano Nassif da Silva e Novas Ideias Grandes Conquistas e procedente *contra os representados Pedro Ênio Rodrigues e Partido Democrático Trabalhista de Palmeira das Missões*, cominando-lhes, na forma solidária, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais (ID12069733), o representado Pedro Ênio Rodrigues sustenta que: 1) *Há de ser revista a decisão que aplicou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Recorrente, uma vez que não existem provas seguras para manter a decisão, neste ponto específico;* 2) *Os documentos acostados aos autos, salvo entendimento diverso, não são meios hábeis para comprovar a propaganda antecipada, conforme asseverou a decisão vergastada;* 3) *Apesar do veículo estar em nome do Recorrente, o mesmo não tinha conhecimento/ciência que estaria adesivado, uma vez que o veículo não era por ele usado, mas sim por familiares seus e, ainda, não há menção, no boletim de ocorrência e na representação, quem seria o motorista do mesmo, limitando-se em dizer/afirmar que existia a propaganda antecipada. (...) 5) Ademais, não houve prévio conhecimento do Recorrente que o veículo estava circulando com adesivo, mesmo pelo fato de passar despercebido um único veículo na cidade que conta com mais de 30.000 habitantes e mais de 15.000 carros que circulam diariamente pelas ruas. 6) No mais, como se observa, o boletim de ocorrência, este foi realizado de maneira unilateral, ao passo que as fotografias juntadas sequer indicam a data em que foram obtidas, fatores esses que fragilizam todo o contexto probatório, mesmo pelo fato de que, observar, o Partido dos Trabalhadores (PT), suposto obtentor das imagens, não ingressou com a representação, talvez por não serem fidedignos o material apresentado ao Ministério Público, sem contar que, segundo a representação, foram obtidas através do irmão do candidato a VicePrefeito da agremiação partidária citada acima, mesma agremiação que busca trocar as cores de sua bandeira e esconder a estrela. Pugna pela reforma da sentença e, subsidiariamente, a redução da multa para o mínimo legal.*

Com contrarrazões (ID 12069883), foram os autos remetidos a esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I – Tempestividade.**

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto no mesmo dia da intimação da sentença, observando o prazo legal.

**II.II – Mérito Recursal.**

Trata-se, na origem, de representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Lúcio Flavio Borges, Cassiano Nassif Da Silva, Pedro Enio Rodrigues, Partido Democrático Trabalhista - PDT de Palmeira das Missões e Coligação Novas Ideias Grandes Conquistas (PP-PDT-PSD-MDB).

Narrou o representante, em síntese, que a parte representada realizou propaganda mediante a utilização de adesivagem veicular em data

---

<sup>1</sup> Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: "Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes." (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

anterior ao permitido pela legislação eleitoral, pois no dia 26 de setembro de 2020, por volta das 18h, circulou por várias ruas e bairros da cidade de Palmeira das Missões em um veículo adesivado com propaganda política, o qual foi fotografado no estacionamento de um hipermercado. Junto à inicial (ID 12067283) foram apresentadas fotografias, Registro de Ocorrência junto à Polícia Civil acerca dos fatos, arquivos fotográficos e pesquisa no sistema do DETRAN-RS (ID's 12067333, 12067383 e 12067433).

Devidamente instruído o feito, sobreveio sentença, nos seguintes termos, *verbis*:

*A ação fundamenta-se na realização de propaganda eleitoral antes da data permitida através de adesivagem e trânsito de veículo pelo município de Palmeira das Missões.*

*As fotografias apresentadas nos autos foram questionadas pelas defesas de Pedro e de Lúcio, Cassiano e coligação Novas Ideias Grandes Conquistas, porém não foi feito qualquer pedido de prova técnica, ou arguição formal de impugnação da prova.*

*Salienta-se que o representante solicitou, inclusive, os arquivos originais das imagens fotográficas dentro do procedimento aberto no Ministério Público Eleitoral.*

*Dessa forma os registros de imagem anexados aos autos caracterizam-se por prova documental da situação neles representada: um veículo FIAT, placas IQE 0305, de cor prata, com adesivo do candidato Pedro Enio e dos candidatos Lúcio e Cassiano, estacionado em local público (um estacionamento de supermercado), com pessoas passando pelo local, restando hígida a prova fotográfica apresentada.*

*Com relação às datas em que as fotografias foram tiradas, por mais que haja alegação de dúvidas por parte dos réus, não houve qualquer comprovação de que elas foram tiradas em data posterior.*

*Na verdade há uma delimitação de tempo para a sua existência, através da realização da Ocorrência Policial n. 311850/2020/400010.*

*Em tendo a referida ocorrência sido feita em 26/09/2020, às 19h53 (conforme data consignada no documento ID 25413941, página 6), impossível que estes registros fotográficos tenham sido efetuados após essa data.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*Ademais, verificando-se a data dos arquivos, identifica-se que as fotografias foram tiradas entre as 18h21 e as 18h22 do dia 26 de setembro de 2020.*

*Da mesma forma a prova colhida em audiência, em que pese ser oitiva de pessoa na qualidade de informante, corrobora estar o veículo em local público e de grande movimentação adesivado e antes da data permitida para realização de propaganda eleitoral.*

*Ressalte-se que não há uma forma única de comprovação de ocorrências semelhantes à objeto deste processo. Não determina a legislação que o único meio de prova é ata notarial. Na verdade o art. 17 da Res. TSE 23.608/2019 especifica ser a ata notarial um dos meios admissíveis para a comprovação de postagem de manifestação em ambiente de internet, conforme abaixo se transcreve:*

*§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.*

*Definida, assim, está a data da ocorrência da situação.*

*A responsabilidade do representado Pedro pode ser aferida no processo.*

*Inicialmente identifica-se que o representado Pedro Ênio Rodrigues é o candidato que realizou as propagandas, fato este não negado pelo candidato e confirmado pelos representados Lúcio, Cassiano e coligação Novas Ideias Grandes Conquistas. Ademais a adesivagem foi no veículo de propriedade do candidato.*

*O candidato produz as propagandas sabendo das regras para sua divulgação.*

*Ressalte-se que o próprio partido pelo qual o candidato concorreu, informou que instruiu acerca das regras a respeito da publicidade eleitoral.*

*De outro lado, os argumentos do representado Pedro demonstram-se frágeis, não elidindo sua responsabilidade pelo ocorrido.*

*Ora, ao alegar que o veículo estaria em sua casa mas não teria condições de ter ciência de quem o utilizaria demonstra que deixa de atentar o candidato que não deveria ter, em primeiro momento, adesivado o referido veículo antes do dia 27 de setembro.*

*Tampouco pode ele escudar-se na afirmação de que não teve prévio conhecimento, já que, apesar de alegar que a cidade tem mais de 15.000 veículos, apenas este, adesivado com sua propaganda, registrado como de sua propriedade, saiu, segundo suas próprias alegações, da residência sendo utilizado por seus familiares.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*Não é admissível que um pretendente ao cargo de vereador, que terá de gerir recursos públicos, elaborar leis em prol do município e fiscalizar a gestão do município sequer seja capaz de gerir um veículo em seu nome, adesivado com propaganda feita sob sua responsabilidade de sua campanha eleitoral.*

*Com relação ao representado Partido Democrático Trabalhista de Palmeira das Missões a sua responsabilidade resta determinada pela legislação.*

*O art. 241 do Código Eleitoral determina, expressamente:*

*Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.*

*Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.*

*Em que pese o partido tenha atuado no sentido de instruir seus candidatos, ele permanece responsável, já que para alguém se candidatar a cargo eletivo é necessária e obrigatória a sua filiação partidária.*

*Tal obrigação tem como um dos seus fundamentos permitir uma prévia seleção pela agremiação de pessoas com conhecimento e caráter, que sejam capaz de seguir as regras, tanto internas do partido, quanto gerais da sociedade, durante a campanha e, principalmente se eleito for.*

*Dessa forma em o partido permitindo a candidatura, ele assume a responsabilidade pelos atos futuros, já que colherá também os resultados políticos da atuação daquela pessoa.*

*Já os representados Lúcio, Cassiano e Novas Ideias Grandes Conquistas não possuem responsabilidade pela referida veiculação.*

*Por mais que também aproveitem-se da divulgação realizada pelos candidatos a vereador dos partidos integrantes da coligação, já que as agremiações definem, na sua grande maioria, a obrigatoriedade de divulgação nas propagandas aos cargos proporcionais dos candidatos aos cargos da eleição majoritária, a atitude reprovável de realizar a propaganda antecipada não pode ser a eles imputada sem ser demonstrada a ciência deles acerca dos atos praticados, o que neste processo, não foi provado.*

*A multa, considerando que de um lado temos propaganda realizada em um único veículo, no final do dia, véspera da data a partir da qual era possível a realização de propaganda eleitoral, porém de outro lado, a reprobabilidade da ação, a antecipação de propaganda, a circulação do veículo adesivado pelo município e a manutenção do veículo em local de grande circulação, divulgando a candidatura*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*de forma que quebrassem a isonomia entre os concorrentes, é fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE a representação por propaganda eleitoral antecipada contra os representados Pedro Ênio Rodrigues e Partido Democrático Trabalhista de Palmeira das Missões, e julgo IMPROCEDENTE contra os representados Lúcio Flávio Borges, Cassiano Nassif da Silva e Novas Ideias Grandes Conquistas.*

*Arbitro a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) solidária entre os representados Pedro Ênio Rodrigues e Partido Democrático Trabalhista - PDT de Palmeira das Missões.*

Tem-se que a sentença não merece reparos no ponto concernente à configuração da propaganda antecipada e quanto à responsabilidade do recorrente.

De fato, os registros fotográficos objeto de controvérsia caracterizam-se como prova documental da situação neles representada, sobretudo em razão do registro da Ocorrência Policial nº 311850/2020/400010, na qual acostadas as mesmas imagens contidas na peça inicial. Como bem referido pelo Juiz Eleitoral, *em tendo a referida ocorrência sido feita em 26/09/2020, às 19h53 (conforme data consignada no documento ID 25413941, página 6), impossível que estes registros fotográficos tenham sido efetuados após essa data.*

A responsabilidade da parte ora recorrente, por sua vez, também restou suficientemente configurada. A uma, porque o veículo adesivado é de sua propriedade. A duas, porque, como dito pelo magistrado, não é crível *que um pretendente ao cargo de vereador, que terá de gerir recursos públicos, elaborar leis em prol do município e fiscalizar a gestão do município sequer seja capaz de gerir um veículo em seu nome, adesivado com propaganda feita sob sua responsabilidade de sua campanha eleitoral.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vê-se, desse modo, que a sentença recorrida dirimiu adequadamente a controvérsia posta em juízo, em especial as alegações defensivas do réu Pedro Ênio Rodrigues, ora reiteradas em grau de recurso, quais sejam a inaptidão probatória dos documentos acostados à inicial e a ausência de conhecimento acerca da ilicitude perpetrada.

Contudo, não obstante os bem lançados fundamentos da sentença, entende o Ministério Público Eleitoral, nesta instância, que a pena pecuniária cominada na origem merece ponderação, pois, ao contrário do que consignado pelo Juízo, o ato irregular praticado pelo recorrente e pela agremiação à qual vinculado, horas antes do início do período eleitoral, não interferiu gravemente na isonomia entre os concorrentes ao pleito, mormente considerada a sua escassa votação (apenas 253 votos, figurando em 28º lugar<sup>2</sup>), de modo que a multa prevista no artigo 36 da Lei nº 9.504/1997 deve ser fixada no patamar mínimo, ou seja, R\$ 5.000,00.

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 5 de dezembro de 2020.

**José Osmar Pumes,  
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

---

<sup>2</sup> <https://capa.tre-rs.jus.br/eleicoes/2020/426/RS87777.html>.